



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002646-15.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ESTEVAM TAUBER FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: **1002646-15.2024.8.26.0037/50000**

Comarca: Araraquara - SP - 4ª Vara Cível

Embargante: Estevam Tauber Filho Embargado: Banco Safra S.A.

VOTO 2684

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INOCORRÊNCIA – Produção antecipada de provas – Réu que não apresentou resistência - Indevida a condenação em honorários de sucumbência - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 203/207 que negou provimento ao recurso de apelação do autor.

Sustenta o embargante, (f. 1/5), que o acórdão se mostrou omissos quanto ao cabimento dos honorários advocatícios nas ações de produção antecipada de provas.

Contrarrazões aos embargos de declaração, (f. 14/16), objetivando o não acolhimento dos Embargos apresentados.

É o relatório.

Com a devida vênia às alegações apresentadas, observo não haver o apontamento dos pressupostos necessários ao manuseio do presente, isto é, nenhuma omissão, a teor do artigo 1.022, incisos I e II, do CPC.

No caso em tela, houve pronunciamento expresso e fundamentado a respeito das razões que levaram essa Turma Julgadora a negar provimento ao recurso do embargante, na medida do que constou do v. acórdão.

Em relação a omissão quanto aos honorários sucumbenciais, consta expressamente com grifos nossos:

“Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, a produção antecipada de provas não comporta resposta, mas atendimento ao pedido feito pelo autor ou resistência a ele. Por conta disso, no referido procedimento, só são devidos honorários advocatícios em caso de resistência injustificada da parte que tem o dever de

produzir a prova, o que não é o caso dos autos.

O autor solicitou a apresentação dos seguintes contratos: 00004278074; 000029831968; 000002803096; 000001968258.

Observa-se que os contratos foram juntados na seguinte ordem: 00004278074 (f. 118/131 e 157/161); 000029831968 (f.132/146 e 162/166); 000001968258 (f. 147/151) e 000002803096 (f. 152/156), não restando comprovada a resistência do réu.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL Produção antecipada de provas (exibição de documentos) - Sentença de homologação das provas produzidas nos autos - Insurgência da parte autora. Ônus sucumbenciais - Inexistência de litígio - Ação de produção antecipada de prova - Procedimento de jurisdição voluntária - Exibição dos documentos pelo réu na primeira oportunidade - Ausência de resistência – Sucumbência que deverá ser verificada em processo principal - Incabível fixação de honorários advocatícios sucumbenciais - Precedentes do E. STJ e dessa C. Corte de Justiça - Homologação da prova produzida decretada Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1011888-81.2022.8.26.0032 Araçatuba, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 13/01/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2023).”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES. INIDONEIDADE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência a parte ré à exibição dos documentos solicitados, o que não se observa no caso concreto. 2. A desconstituição do entendimento estadual, para concluir pela idoneidade do requerimento administrativo, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que se encontra obstado pelo verbete sumular n. 7/STJ. 3. Além de o REsp n. 1.349.453/MS versar sobre interesse de agir, e não propriamente sobre verbas sucumbenciais, a aplicação do entendimento

contido no referido precedente tem como pressuposto a regularidade do pedido administrativo, situação fática não verificada na espécie. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1763809/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021 - grifei).

Daí, decorre daí a impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais." (f.206/207).

Assim, tem-se que as questões trazidas pelo embargante a pretexto de apontar vício no julgamento objetivam atribuir efeito exclusivamente infringente aos embargos, conduta inadmissível por caracterizar evidente desvio de função da espécie recursal.

No caso concreto, todos os documentos foram apresentados junto com a contestação, inexistindo, portanto, pretensão resistida a justificar a condenação do apelado ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Por fim, registro que se a parte embargante entende que o litígio não foi bem pacificado, o recurso cabível é outro, diverso dos embargos de declaração.

Em arremate, **"consideram-se incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"** (art. 1.025 do CPC).

Ante o exposto, o voto CONHECE e REJEITA os embargos de declaração.

OLAVO SÁ
Relator